



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 3º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 99165-7628 - E-mail: 7juizado.civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0259358-57.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • Maria Paula Litaiff Gonçalves

CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – EPP

Polo Passivo(s): • CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES
• CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Sentença

Cuida-se de ação em que MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES e CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – EPP pleiteiam a responsabilização civil de CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES e CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., por apontadas matérias jornalísticas desabonadoras. Com esse fundamento, requerem obrigação de fazer e compensação extrapatrimonial.

Defesa apresentada, as partes rés argumentam não ter havido irregularidade em suas condutas.

É o relatório, no essencial. Decido.

Prescindível a abordagem das preliminares, conforme dispõe o art. 488 do CPC.

Inicialmente, é importante destacar que muito se debateu acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento.

Nesse processo interpretativo, o julgamento da ADPF 130 pelo STF tornou-se um norte para a aplicabilidade do art. 220 da CRFB/88, notadamente com relação ao sopesamento dos direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento, a proibição de censura prévia, o direito de recomposição dos prejuízos materiais e imateriais do cidadão, e o direito de resposta proporcional ao agravo diante de matéria veiculada

Assim se posicionou o Ministro Celso de Mello no julgamento da sobredita ação



constitucional:

"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

Dito isto, o cerne da questão sob julgamento, ampara-se na análise das matérias publicadas pela parte ré, a fim de apurar a existência ou não de excessos puníveis no que foi dito, não havendo, outrossim, qualquer necessidade de produção de prova em audiência para o exercício eficaz do juízo de cognição.

Perscrutando a matéria intitulada *DESESPERO: PAULA LITAIFF TEM 'ATAQUE DE PELANCAS' APÓS SOFRER SÉRIE DE DERROTAS NA JUSTIÇA TENTANDO CENSURAR O CM7*, verifico que a parte ré se limitou a tecer críticas às litisconsortes ativas. Não vejo, com isso, qualquer prejuízo suficientemente grave a ensejar a configuração mácula à honra e/ou à imagem das partes autoras.

Do mesmo modo, na matéria intitulada *JUÍZA MANDA REVISTA CENARIUM DA BLOGUEIRA PAULA LITAIFF APAGAR NOTÍCIA MENTIROSA CONTRA PREFEITO DAVID ALMEIDA*, verifico que a parte ré expôs dos fatos com base nos dados apurados junto a órgão oficial, notadamente, a decisão exarada no âmbito do 16º Juizado Especial Cível.

Nessa linha intelectual, não se espera que a informação veiculada se apresente com precisão cirúrgica ou matemática, sob pena de se inviabilizar a essência do próprio direito à informação consagrado na Constituição Federal.

De acordo com entendimento do STJ:

(...) o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. (REsp 680.794_).

Colho dos autos, em suma, que as críticas veiculadas nas matérias jornalísticas objeto desta demanda traduzem direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de destaque, seja na esfera pública ou privada.

É notório que estando as partes autoras à frente de um outro jornal de ampla circulação é fato que as fazem ocupar certa posição de destaque social. Diante disso, não pode nem deve esperar apenas notícias boas envolvendo seu trabalho e sua atuação. Por vezes tem que ver publicados fatos de de que não gostaria. Nessas publicações podem ocorrer eventuais excessos. Mas se não há nelas o propósito deliberado de ofender, de atingir o patrimônio imaterial privado e protegido do indivíduo, sequer existe dano moral a ser compensado.

Sem mais digressões, tenho que o pedido é totalmente insuscetível de acolhimento.

Observo que os elementos analisados são suficientes para a resolução da lide, respeitados os termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ante o que, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes autos.

Sem custas pretéritas (art. 55 da L. 9.099/95).

P.R.I.C

Manaus, 19 de Fevereiro de 2026.

Alessandra Cristina Raposo da Câmara Gondim Martins de Matos
Juiz(a) de Direito

